DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6469/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/715/2013
PROTOCOLO	:	1386744
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 54/2012
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 27/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.552,80

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de materiais médico hospitalar, com fornecimento parcelado para serem utilizados nas Unidades de Saúde do Município, no valor global de R$ 35.552,80 (trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois mil e oitenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 7437/2013 - folhas 7437/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização e execução financeira (Parecer nº 7437/2014 - f. 102/104).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida

tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de materiais médico hospitalar, com fornecimento parcelado para serem utilizados nas Unidades de Saúde do Município o Ordenador de Despesas realizou o procedimento licitatório - pregão presencial - realizando-o nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo ao contrato supracitado prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o referido contrato, formalizado nos termos

O Contrato Administrativo nº 54/2012 foi regularmente celebrado com Cirumed Comércio Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 35.552,80
Valor anulado	R$ - 3.625,00
Valor final do contrato	R$ 31.927,80
Valor empenhado	R$ 31.927,80
Despesa Liquidada	R$ 31.927,80
Pagamento efetuado	R$ 31.927,80

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 31.927,80 (trinta e um mil e novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO**

pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2012, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TCE/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP